

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458, DE 2009

(Apensos: PLP nº 565, de 2010; PLP nº 582, de 2010)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda per capita dos Municípios.

Autor: Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA, tem por objetivo alterar os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, contidos na Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda *per capita* dos Municípios.

De acordo com o nobre autor, é necessário corrigir distorções criadas pelo sistema atual de distribuição de cotas do Fundo de participação dos Municípios para as municipalidades do interior, baseado apenas na população. Entende o autor que a área territorial deva ser levada em conta, pois quanto maior o Município maior será o custo médio dos serviços públicos prestados à população, que se encontra dispersa na área municipal. Da mesma forma, os Municípios mais carentes devem ser beneficiados com maior volume de recursos, como forma de distribuição de renda.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição da matéria.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PLP nº 565, de 2010, de autoria do Deputado Júlio César, que altera o art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para determinar que a participação de cada Estado e do Distrito Federal no FPE será um percentual da soma dos coeficientes representativos do inverso da renda per capita das unidades federativas;
- PLP nº 582, de 2010, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Referidos projetos apensados não receberam parecer quanto ao mérito na comissão anterior.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 458, de 2009, 565, de 2010, e

582, de 2010, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade formal, todos os projetos obedecem aos requisitos constitucionais para a espécie normativa, eis que veiculados sob a forma de projeto de lei complementar. O PLP nº 458, de 2009, altera lei ordinária recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar (Código Tributário Nacional) por força do seu art. 146. Já o PLP nº 565, de 2010, altera lei complementar, e o PLP nº 582, de 2010, regulamenta a matéria conforme exigido pelo art. 158, II e III, da Constituição Federal.

Há, todavia, inconstitucionalidade no art. 8º do PLP nº 582, de 2010, ao determinar ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas da União a expedição de normas complementares, regulamentando a norma legal. Tal determinação fere o Princípio da Separação entre os Poderes, devendo ser retirada da proposição mediante emenda.

As proposições não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucionais.

No que tange à juridicidade, todos os projetos harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário acrescentar a expressão (NR) ao final do dispositivo modificado pelo PLP nº 458, de 2009, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, a obrigação contida no art. 2º da proposição pode ser acrescentada à exigência também dirigida ao IBGE pelo §3º do art. 91 da referida Lei nº 5.172/66.

Da mesma forma, faz-se necessário acrescentar a expressão (NR) ao dispositivo alterado pelo PLP nº 565, de 2010.

Não há qualquer outra restrição à redação empregada nos projetos.

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 458, de 2009, 565, de 2010, e 582, de 2010, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 458, DE 2009

(Apensos: PLP nº 565, de 2010; PLP nº 582, de 2010)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda per capita dos Municípios.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 458, DE 2009

(Apêndices: PLP nº 565, de 2010; PLP nº 582, de 2010)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, para incluir no cálculo dos coeficientes de participação fatores representativos da área e da renda per capita dos Municípios.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O §3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 91.....

§3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população, área territorial e renda *per capita* produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.’ “

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 565, DE 2010

(Apensado ao PLP nº 458, de 2009)

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao final do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 2010

(Apensado ao PLP nº 458, de 2009)

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 8º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo subsequente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator